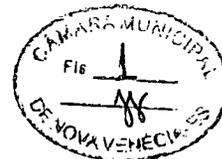




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 46/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>31440/2024</u>	
Recebido em:	<u>03 / 30 / 2024</u>
Horário:	<u>08:40</u> horas
Rubrica:	<u>Deplisa</u>

INSTITUI O PROGRAMA “MUSICAL SOLIDÁRIO, CULTURA DEMOCRÁTICA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES, VOLTADO PARA O ACESSO À CULTURA E A PROMOÇÃO DOS ARTISTAS, TALENTOS E BANDAS LOCAIS, O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA CULTURA NO MUNICÍPIO.

O vereador Otamir Carloni da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito do Município de Nova Venécia-ES o programa “MÚSICAL SOLIDÁRIO, CULTURA DEMOCRÁTICA”, voltado para o acesso à cultura e desenvolvimento das artes, abrangendo políticas de desenvolvimento cultural, valorização dos artistas e talentos locais.

Art. 2º São objetivos do programa desta lei:

I – proporcionar condições de acesso à cultura e as artes aos munícipes;

II – incentivar novos talentos e a busca pelo reconhecimento artístico;

III – valorizar artistas da terra e inserir seus trabalhos no ambiente e convívio social, comunitário ou coletivo;

Otamir



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



IV – reduzir as disparidades que afetam a nossa cultura, reintegrando ou inserindo os valores que possam formar nossa sociedade.

V – garantir o exercício dos direitos culturais.

Art. 3º Constituem diretrizes desta lei:

I – defesa dos valores culturais e das formas de expressão nas diversas áreas;

II - estruturação da cultura local e regional como forma de desenvolvimento social e econômico;

III – expressão da cultura e das artes pelos meios de comunicação;

IV – identificação dos talentos, seleção e avaliação do desenvolvimento pessoal e profissional;

V – produção de eventos e concursos para despontar novos talentos;

VI – destinação de espaços e tempos aos artistas locais como forma de acesso à cultura e as artes;

VII – democratização da cultura e das artes.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º São ações do programa de que trata esta lei aquelas desenvolvidas de forma articulada, preferencialmente, ou de forma isolada, desde que, neste caso permita inferir a presença de todos os elementos necessários à sua efetivação e eficácia.

Art. 5º As ações do programa serão voltadas para fomento à produção cultural, às condições de participações e realizações de eventos, à aceitação pública e o reconhecimento da relevância do trabalho, à difusão das modalidades da cultura local, ao reconhecimento do trabalho do artista ou profissional.

Seção II

Da Ação ou Projeto “VOZES E ARTES”

Art. 6º O projeto ou ação “VOZES E ARTES” consiste na promoção dos artistas e talentos locais, através dos seguintes direitos:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



- I – reserva de tempo para artistas em eventos ou programas de rádio e televisão;
- II – divulgação de músicas e obras de artes de artistas e talentos venecianos;
- III – acesso aos meios de convivência comunitária e social, e das formas de interação popular;
- IV – participação do setor privado na promoção.

Art. 7º O Município, através do órgão ou unidade administrativa competente, promoverá e apoiará a efetivação do projeto ou ação “VOZES E ARTES”, garantindo-se aos artistas e talentos a efetividade dos objetivos desta lei.

Art. 8º Para a implementação do projeto ou ação “VOZES E ARTES”, caberá à área cultural do Município:

- I – manter o registro dos trabalhos e da produção dos artistas venecianos;
- II – promover, através dos meios necessários, a divulgação dos trabalhos musicais e artísticos dos venecianos;
- III – apoiar o setor privado na efetivação deste projeto ou ação;
- IV – propiciar condições para a implantação e manutenção da ação “VOZES E ARTES”.

Subseção única

Da Reserva e Obrigatoriedade de Tempo de Rádio para Artistas Locais

Art. 9º As emissoras de rádio sediadas no município de Nova Venécia - ES ficam obrigadas a destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) de sua programação musical semanal para a reprodução de músicas de artistas autorais locais, residentes ou naturais do município.

§ 1º A divulgação das músicas referidas no caput deste artigo deverá ser feita sem a cobrança de qualquer tipo de remuneração ou contraprestação financeira por parte das emissoras de rádio, caracterizando-se como parceria cultural.

§ 2º A seleção das músicas a serem transmitidas deverá observar critérios técnicos de qualidade sonora e artística, cabendo à emissora de rádio a responsabilidade de garantir que as produções estejam em conformidade com os padrões mínimos de qualidade exigidos para a transmissão.

§ 3º A reserva de tempo de programação de que trata o caput deste artigo fica também condicionada à disponibilidade ou entrega dos trabalhos musicais de artistas e talentos locais às respectivas emissoras de rádio.

Art. 10. As emissoras de rádio deverão reservar, ao menos uma vez por semana, um espaço dedicado exclusivamente à apresentação de novos trabalhos autorais de artistas locais, podendo ter formato de programa, quadro, ou qualquer outra forma que assegure a visibilidade dos músicos venecianos.

Carina



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 11. As emissoras de rádio poderão firmar parcerias com associações culturais, coletivos de artistas ou instituições educacionais locais para a curadoria e seleção das músicas a serem veiculadas, incentivando a participação ativa da comunidade na escolha dos conteúdos a serem divulgados.

Art. 12. As emissoras de rádio deverão apresentar, mensalmente, relatório detalhado à Secretaria Municipal de Cultura de Nova Venécia, contendo a lista das músicas de artistas locais transmitidas, com a respectiva data e horário de veiculação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A unidade ou órgão cultural do Município de Nova Venécia deverá proporcionar os meios necessários à efetivação do programa de que trata esta lei.

Art. 14. O Município, para fins de implementação do programa de que trata esta lei, poderá firmar parcerias ou instrumentos administrativos adequados para fins de garantir a sua efetividade.

Art. 15. O Município, por meio de lei, poderá conceder benefícios fiscais e estímulos econômicos ao setor privado que promover, apoiar e garantir os direitos previstos nesta lei.

Art. 16. O não cumprimento do estabelecido nos arts. 9º e 10 desta lei sujeitará as emissoras infratoras às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente ou não:

I - advertência por escrito;

II - multa de 500 (quinhentas) unidades do Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTes), aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - suspensão temporária da licença municipal de funcionamento, após reiteradas infrações.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de outubro de 2024;
70ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


OTAMIR CARLONI
Vereador pelo PSB



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto a implantação do programa “MUSICAL SOLIDÁRIO, CULTURA DEMOCRÁTICA” no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, voltado para o acesso e democratização da cultura e das artes, e promoção dos artistas e talentos venecianos.

A proposição objetiva fazer valer os valores constitucionais, sobretudo aos princípios estruturantes do nosso Estado Democrático de Direito, de acordo com o nosso texto constitucional, que em seu art. 23, V, estabelece a competência comum dos entes federados de proporcionar os meios de acesso à cultura, dentre outros.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de outubro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


OTAMIR CARLONI
Vereador pelo PSB